



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO.

INTERESSADO (A): CARNEIRO & CARNEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2021-028 - PMVX.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. AUMENTO DE QUANTITATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento e Secretaria de Obras, Viação e Infraestrutura com o pedido justificado para o aumento de quantitativos, cujo o objeto é o Aquisição de Peças e Manutenção de Máquinas Pesadas, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo aos contratos administrativo 20210225 - SEMAPA e 20210233 - SEINFRA oriundo da Pregão Presencial nº 9/2021-038 - PMVX firmado com a empresa CARNEIRO & CARNEIRO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS, inscrita no CNPJ Nº 32.088.050/0001-69.

Foi carreado aos autos os ofício nº 175/2022 – SEMAPA e nº 416/2022 - SEINFRA, encaminhado a justificativa e a necessidade do aditivo para o aumento de quantitativo, certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, cópia do contrato originário, termo de autuação, autorização da autoridade superior, dotação orçamentária e minuta do termo aditivo.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Adiante. O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário da SEMAPA, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo, que conforme a minuta do termo aditivo o valor esta dentro do limite previsto em lei, correspondendo um impacto financeiro de R\$ 24.061,00 (vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e a solicitação e justificativa do Secretário da SEINFRA, fundamentando o pedido para a Aditivo de aumento de quantitativo, que conforme a minuta do termo aditivo, o valor esta dentro do limite previsto em lei, correspondendo um impacto financeiro de R\$ 147.089,50 (cento e quarenta e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta centavos) .

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento dos contratos administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as

devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, bem como os Secretários, justificam a necessidade para o acréscimo do objeto em tela.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças de Vitória do Xingu-PA; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA;

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, DESDE que considerando os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93, consoante a fundamentação supra, e observados os pontos levantados nesta manifestação jurídica não haverá óbices ao aditamento contratual.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

S.M.J.,é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 16 de março de 2022.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA